



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208482 - MS (2024/0456026-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : HELENA MARIA FERRAZ SOLLER
ADVOGADOS : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632
SILMARA SALAMAIA GONÇALVES - MS011786

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ADVOGADA. DESACATO E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que denegou pedido de trancamento de ação penal movida contra advogada, acusada de desacato e denúnciação caluniosa.
2. A denúncia alega que a advogada, sem procuração, fotografou peças de inquérito sigiloso e registrou boletim de ocorrência contra delegada, imputando-lhe abuso de autoridade.
3. A defesa sustenta a atipicidade da conduta, alegando que a advogada estava no exercício regular de sua profissão e que a exigência de procuração foi indevida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando a alegação de atipicidade da conduta e a inviolabilidade profissional da advogada.
5. Outra questão é se a exigência de procuração para acesso a inquérito sigiloso foi correta, à luz do art. 266 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem considerou que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não havendo manifesta atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria e materialidade.
7. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa.
8. A inviolabilidade do advogado não é absoluta e não abrange condutas que possam configurar crimes contra a Administração Pública.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa. 2. A inviolabilidade do advogado não é absoluta e não abrange condutas que possam configurar crimes contra a Administração Pública."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 266; CP, art. 331; CP, art. 339.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 1.127/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17.05.2006; STJ, RHC 81.292/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.10.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208482 - MS (2024/0456026-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : HELENA MARIA FERRAZ SOLLER
ADVOGADOS : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632
SILMARA SALAMAIA GONÇALVES - MS011786

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ADVOGADA. DESACATO E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que denegou pedido de trancamento de ação penal movida contra advogada, acusada de desacato e denúnciação caluniosa.
2. A denúncia alega que a advogada, sem procuração, fotografou peças de inquérito sigiloso e registrou boletim de ocorrência contra delegada, imputando-lhe abuso de autoridade.
3. A defesa sustenta a atipicidade da conduta, alegando que a advogada estava no exercício regular de sua profissão e que a exigência de procuração foi indevida.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando a alegação de atipicidade da conduta e a inviolabilidade profissional da advogada.
5. Outra questão é se a exigência de procuração para acesso a inquérito sigiloso foi correta, à luz do art. 266 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem considerou que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não havendo manifesta atipicidade da conduta ou ausência de indícios de autoria e materialidade.

7. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa.

8. A inviolabilidade do advogado não é absoluta e não abrange condutas que possam configurar crimes contra a Administração Pública.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa. 2. A inviolabilidade do advogado não é absoluta e não abrange condutas que possam configurar crimes contra a Administração Pública."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 266; CP, art. 331; CP, art. 339.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 1.127/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17.05.2006; STJ, RHC 81.292/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.10.2017.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Presidente da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS, na defesa de prerrogativa (art. 49, parágrafo único da Lei n. 8.906/94) da advogada HELENA MARIA FERRAZ SOLLER. Este recurso se volta contra decisão singular pela qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por sua vez, interposto contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL – TJMS proferido no julgamento do *Habeas Corpus* criminal n. 1414408-64.2024.8.12.0000.

A decisão monocrática ora recorrida foi assim relatada (fls. 219/229):

"Consta dos autos que a paciente foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 331 e 339, caput, ambos Código Penal - CP, tendo sido recebida a denúncia conforme decisão de e-STJ fl. 26.

Irresignada com o recebimento da denúncia, a defesa impetrou o writ originário perante a Corte a quo, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA – HABEAS CORPUS – PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – NÃO ACOLHIMENTO – MEDIDA EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – COM O PARECER, ORDEM DENEGADA.

I- O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, que só é admissível quando emerge dos autos, sem qualquer necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório de que há imputação de fato penalmente atípico, de que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, quando evidente a extinção da punibilidade.

II- No caso dos autos, a denúncia encontra-se devidamente justificada e impedir de antemão o exercício da função jurisdicional, obstando o Estado de analisar os elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada em desfavor da Paciente, uma vez que a materialidade delitiva deverá ser melhor averiguada durante a instrução criminal. I

II- Com o parecer, ordem denegada. " (e-STJ fl. 154)

No presente recurso, a título de contexto fático que revelaria a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, a Defesa sustenta que: a paciente, advogada, assistiu um cliente que atendeu a uma intimação policial, ocasião em que foi constituída como procuradora na presença da delegada; a paciente tentou acessar o depoimento da vítima, por meio de link gerado por um código QR, mas foi interrompida pela delegada, que exigiu apresentação de procuração; a paciente negou ter fotografado o código, mas foi ameaçada pela delegada de sofrer apreensão de seu celular; a paciente registrou boletim de ocorrência, por ter sido impedida de acessar os autos e ter sido ameaçada de sofrer apreensão do celular; de outro lado, a delegada também registrou boletim de ocorrência contra a paciente, o que subsidiou a oferta da denúncia pelo Ministério Público.

A defesa afirma que foi indevida a exigência de procuração, porque a paciente já tinha sido constituída oralmente para o ato, na forma do art. 266 do Código de Processo Penal, de modo que a delegada praticou crime de abuso de autoridade.

Sustenta que a denúncia nem sequer narra fatos que configurem desacato, pois a paciente estava em exercício regular de seu direito de advogada, detentora de inviolabilidade na prática profissional.

Alega que a denúncia se contradiz porque, de início, afirma que a delegada franqueou acesso aos autos, mas depois admite que autoridade policial negou acesso aos inquéritos, com base na ilegal exigência de apresentação de procuração.

Argumenta que, ao contrário do que foi defendido pelo acórdão recorrido, não há necessidade de dilação probatória, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta da paciente.

Ao final, requer o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso ordinário" (fls. 214/216).

A agravante reitera os termos do recurso ordinário em *habeas corpus*, e requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, para trancamento da ação penal.

VOTO

A decisão recorrida se sustenta pelos próprios fundamentos.

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso ordinário em *habeas corpus*, o trancamento da ação penal movida pelo Ministério Público contra a paciente, por faltar justa causa para o exercício da ação penal, atipicidade da conduta, e violação da imunidade de advogada da paciente.

O Tribunal de origem manteve o prosseguimento da ação penal mediante a seguinte fundamentação (destacamos):

*"Segundo consta da Denúncia nos autos principais
(Ação Penal n. 0800935-79.2024.8.12.0026):*

'no dia dos fatos, a denunciada, na qualidade de advogada, compareceu a Delegacia de Polícia para acompanhar seu cliente, José Alves da Silva, que prestaria declarações em inquéritos policiais onde se apuram eventuais crimes de descumprimento de medida protetiva e de estupro de vulneráveis.

Os procedimentos em que se apuram os delitos sexuais estão tramitando sob sigilo, de modo que, não tendo apresentada a necessária procuração naquele momento, a autoridade policial, ora vítima, franqueou o acesso aos autos em que se apura o eventual crime descumprimento de medida protetiva à denunciada.

Antes do início da oitiva do investigado, a denunciada afirmou que seu cliente permaneceria em silêncio, motivo pelo qual, a autoridade policial informou-o acerca dos benefícios da confissão. Neste momento, a denunciada, de forma ríspida, retrucou a autoridade policial que presidia os trabalhos policiais, afirmando que já havia orientado seu cliente a manter-se em silêncio, e disse: "Olha aqui Delegada, você é muito autoritária, e autoritária eu também sou".

Após a oitiva do investigado, quando a Delegada já havia se retirado da sala, a denunciada, sabedora de que os demais inquéritos tramitavam sob sigilo e mesmo não tendo juntado aos autos o instrumento de procuração, passou a fotografar peças do inquérito, especialmente, do QR Code onde constava o depoimento especial da vítima menor.

A escrivã narrou os fatos à Delegada, que advertiu a denunciada, aduzindo que ela não poderia fotografar os autos do inquérito sigiloso sem a devida procuração. Todavia, a causídica exaltou-se e gritando, afirmou ter prerrogativas e que a atuação da Delegada era um absurdo, posto que ela era 'despreparada'.

Logo em seguida, a denunciada dirigiu-se à 1ª Delegacia de Polícia e registrou boletim de ocorrência, registrado sob o n. 217/2024, dando causa à instauração de inquérito policial em face da Delegada de Polícia, atribuindo à vítima a conduta criminosa de abuso de autoridade, mesmo sabendo ser inocente, sob o argumento de que a Delegada teria negado o acesso a inquérito policial em curso, sob o qual ela na condição de Advogada representava o investigado, subtraindo a informação de que os autos de inquérito tramitavam sob sigilo, bem como teria exigido a entrega de seu aparelho de telefone celular, baseada na informação de que teria fotografado peças

[...]

Ademais, os fatos narrados na peça acusatória subsumem-se, em tese, aos tipos penais imputados a Paciente, não havendo, a princípio, que se falar em atipicidade, o que será oportunamente verificado no mérito da ação penal.

Questões acerca da negativa de autoria, inexistência de materialidade e legalidade das provas inquisitoriais requerem dilação probatória, o que é incabível em sede de habeas corpus, mesmo porque tratam-se de matérias ligadas ao mérito da ação penal e devem ser apreciadas no momento oportuno, isto é, ao final da instrução processual criminal.

Ora, ao contrário do quanto sustentado pelos Impetrantes, a denúncia encontra-se devidamente justificada e impedir de antemão o exercício da função jurisdicional, obstando o Estado de analisar os elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, constitui uma hipótese de extrema excepcionalidade, não evidenciada na espécie, tornando-se, pois, prematuro o trancamento da ação penal instaurada em desfavor da Paciente, uma vez que a materialidade delitiva deverá ser melhor averiguada durante a instrução criminal, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Logo, é o caso de denegação da ordem.

Diante do exposto, com o parecer, denega-se a ordem.

É como vota-se.

O Sr. Des. Emerson Cafure (1º Vogal)

Acompanho o voto do relator.

A Srª. Desª Elizabete Anache (2ª Vogal)

De uma análise detalhada dos autos, observo que, de fato, a impetração apresenta questões que dependem de revolvimento de provas, o que desborda dos estreitos limites do remédio constitucional.

Por outro lado, quanto à tese de atipicidade da conduta de desacato, observo que os fatos atribuídos à paciente na denúncia – supostamente caracterizando a Delegada de Polícia como autoritária, despreparada e apontando-lhe atributos ofensivos – podem, em tese, constituir o crime previsto no art. 331 do Código Penal.

Nesse aspecto, é imperioso acrescentar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.127/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "ou desacato" prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, devendo, portanto, ser reconhecido que a inviolabilidade do advogado não é absoluta, não podendo ser estendida a crimes que vitimam, de forma imediata, a Administração Pública.

A propósito: '(...) VIII - A imunidade profissional do advogado não compreende o desacato, pois conflita com a autoridade do magistrado na condução da atividade jurisdicional' (Adi 1127, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ acórdão: Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17-05-2006, DJE-105, Divulg. 10-06-2010, Public 11-06-2010).

Em acréscimo, o STJ entende que 'a inviolabilidade do advogado, estabelecida no art. 133 da Constituição Federal e regulamentada pelo art. 7º do Estatuto da OAB, não pode ser tida por absoluta, devendo ser limitada ao exercício regular de sua atividade profissional, não sendo admissível que sirva de salvaguarda para realização de condutas abusivas ou atentatórias à lei e à moralidade que deve conduzir a prática da advocacia.' (RHC n. 81.292/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2017, D Je de 11/10/2017).

Assim, com esses acréscimos, acompanho integralmente o voto do E. Relator" (fls. 156/160).

Convém pontuar que a conduta da delegada não está sob escrutínio criminal e, portanto, será referida apenas na medida em que tocar na alegação de atipicidade da conduta atribuída à paciente.

Ademais, para não incidir no óbice processual da inviabilidade do revolvimento fático-probatório em sede *habeas corpus*, atém-se, neste momento, à versão apresentada na denúncia, uma vez que qualquer contraposição à hipótese acusatória dependeria, precisamente, do julgamento da ação criminal que ora se pretende trancar.

Segundo se depreende da denúncia, o cliente da paciente era investigado em alguns inquéritos sob segredo de Justiça, e num outro público. Inicialmente, a paciente fora admitida na delegacia como advogada, tacitamente constituída pelo investigado que ela acompanhava e, assim, teve acesso aos autos da investigação pública.

Entretanto, esse encontro na delegacia não evoluiu para o interrogatório do investigado, haja vista que a paciente, de antemão, informou que seu cliente iria permanecer em silêncio. Diante disto, a delegada exigiu procuração para que a paciente tivesse acesso às investigações sigilosas.

À primeira vista, essa solicitação está em conformidade com entendimento deste Tribunal Superior, de que a procuração é dispensada nos casos em que seja formalizada a outorga do mandato judicial no termo do interrogatório, o que não teria ocorrido naquela oportunidade.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO. ATO JURÍDICO PROCESSUAL INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito à regularidade da representação processual, dispõe a Súmula n. 115/STJ que, na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. A jurisprudência desta Corte Superior assentou-se no sentido de ser insuficiente a mera alegação da ocorrência de mandato verbal conferido em audiência.

2. O art. 266 do Código de Processo Penal estatui que, na seara criminal, a constituição de

defensor independará de instrumento de mandato se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório. Ocorre que, ainda nessa situação, cabe à parte demonstrar tal circunstância fático-processual, o que exige o traslado da cópia da audiência de interrogatório, ônus do qual, devidamente intimado, não se desincumbiu do profissional.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AR Esp n. 2.583.968/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, D Je de 29/8/2024.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA N. 115 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.

2. O advogado integrante de Núcleo de Prática Jurídica, no que tange aos poderes de representação em juízo, não está dispensado de apresentar procuração ou ato de nomeação apud acta, haja vista que somente é equiparado à Defensoria Pública quanto à intimação pessoal dos atos processuais.

3. Na espécie, não consta procuração, cópia de termo de interrogatório ou outro documento comprobatório da constituição do defensor apud acta, nos termos do art. 266 do Código de Processo Penal.

4. Intimada para regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante deixou transcorrer in albis o prazo para tal.

5. Diante da ausência de correção do vício apontado, incide, no caso, a Súmula n. 115 do STJ, porquanto na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. 6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não provido.

(PET no AREsp n. 869.937/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017.)

Consequentemente, em tese, a paciente pode não ter agido no exercício regular do direito, tampouco estar sua conduta salvaguardada pela imunidade profissional de advogada.

Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da

punibilidade, hipóteses não verificadas nos autos.

Assim, a jurisprudência desta Corte superior é pacífica no sentido de que "*o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie*" (AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2020).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, da mesma forma, é uníssona no sentido de que o "*trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas*" (AgRg no HC 170.355, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 24/5/2019).

É certa, ainda, a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal — CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação, desde que suprida a irregularidade.

No presente caso, após análise detida dos autos e na esteira das conclusões da Corte *a quo*, tem-se que a denúncia ofertada pelo Ministério Público preenche os requisitos do referido art. 41, pois suficientes à regularidade formal da acusação.

Sendo assim, considerando a demonstração da existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, a ausência de justa causa para a ação penal somente deverá ser debatida durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.

O trancamento de ação penal pela inexistência de justa causa para o seu prosseguimento é medida cabível em situações excepcionais, que não foram identificadas no caso concreto, tendo em vista que o acórdão atacado apresentou motivação idônea para justificar a prosseguimento da ação penal neste momento processual.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE
DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE
CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E**

RISCO À ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DE SUSPEIÇÃO POSTERIOR DA JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado com o objetivo de trancar a ação penal em que é imputado ao paciente o cometimento dos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais. A defesa alega nulidade dos atos processuais, sob o argumento de suspeição posterior da juíza de primeiro grau, ausência de justa causa para a ação penal, excesso de prazo na prisão preventiva e possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se estão presentes os requisitos para a decretação e manutenção da prisão preventiva, considerando a gravidade concreta da conduta imputada e o risco à ordem pública; (ii) se é possível o trancamento da ação penal e a nulidade dos atos processuais praticados pela juíza que posteriormente se declarou suspeita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

6. O Tribunal de origem considerou que as alegações de nulidade, em razão da suspeição da juíza que conduziu parte do processo, já foram apreciadas e rejeitadas em decisões anteriores, estando a denúncia devidamente fundamentada nos termos do art. 41 do CPP.

[...]

8. Em habeas corpus, o trancamento da ação penal é medida excepcional e só se admite quando comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO 9. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 948.897/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

HABEAS CORPUS. DESACATO E DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS MÍNIMOS. ADVOGADO QUE, EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, SUPOSTAMENTE DESOBEDECEU À ORDEM JUDICIAL PARA NÃO CAPTAÇÃO DE IMAGENS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS E QUE SE VALEU DE EQUIPAMENTO

CAMUFLADO. VOZ DE PRISÃO CONTRA A MAGISTRADA MANIFESTAMENTE ILEGAL. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ART. 13º. COMPATIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O trancamento do processo criminal em habeas corpus é medida excepcional e somente cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A denúncia descreve com riqueza de detalhes, que o paciente, na audiência de instrução e julgamento relativa à ação penal n. 0108896-02.2014.8.26.0050, realizada em 10/3/2017, desobedeceu, por três vezes, a determinação da Magistrada instrutora do feito, que corria sob sigilo de justiça, para que não fossem tomadas imagens da vítima (que não autorizou a captação das imagens) e das testemunhas (o registro do áudio e de outras imagens que não as da vítima e das testemunhas estava permitido).

3. Segundo a inicial acusatória, mesmo com a apreensão do equipamento de gravação de imagens (webcam), constatou-se, ao final da audiência, que o causídico também fazia uso de equipamento de gravação de imagens acoplado aos óculos. Depois de nova apreensão, o paciente requisitou a força policial e, sob o argumento de abuso de autoridade, deu voz de prisão à Magistrada, em afronta à sua autoridade.

4. A inviolabilidade dos atos e das manifestações do advogado no exercício de sua profissão não é absoluta e encontra limites na lei. A prerrogativa constitucional assegurada aos causídicos não inclui o seu exercício de forma arbitrária. É direito do advogado reclamar oralmente ou por escrito o descumprimento de lei ou de regulamento (art. 7º, XI, da Lei . 8.906/1994), contudo essa normativa não contempla o auto exercício do direito.

5. O art. 405, § 1º, do CPP, disciplina a possibilidade do registro audiovisual nas audiências criminais. Trata-se, portanto, de norma específica que pode afastar a incidência suplementar do CPC. Além do mais, deve ser considerado ainda o direito à intimidade, no caso da vítima, garantido nas disposições dos art. 5º, LX, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

6. A denúncia descreveu condutas típicas que, em princípio, são passíveis de sanção penal se devidamente comprovadas na instrução processual e, permite o exercício amplo da defesa e do contraditório.

7. A rejeição da primeira manifestação do Parquet pelo arquivamento do inquérito policial encontra respaldo no art. 28 do Código de Processo Penal. Não há nenhuma ilegalidade no fato de o novo promotor designado haver oferecido a denúncia nem tampouco isso implica contradição na atuação do Ministério Público.

8. É inviável, no âmbito do habeas corpus, empreender cognição exaustiva sobre a presença ou não

do dolo, por se referir ao mérito da ação penal.

9. A Terceira Seção desta Corte Superior, no HC n. 379.269/MS, firmou a orientação de que o crime de desacato está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro mesmo após a internalização da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedente.

10. Habeas corpus denegado.

(HC n. 490.599/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA.
TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME.
EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A
PERSECUÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. OFENSA AO
PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. MATÉRIA NÃO
EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. No caso em exame, não há falar em ausência de justa causa para a persecução penal, ante a suposta atipicidade da conduta, um vez que, consoante a exordial acusatória, o paciente teria dado causa à instauração de procedimentos administrativos em desfavor de dois delegados por prevaricação, embora os elementos descritos e circunstanciados na peça ministerial indicasse que soubesse ser inocentes as vítimas das imputadas práticas delitivas.

5. O "ordenamento jurídico garante ao advogado imunidade material, como prerrogativa profissional, em face da essencialidade que assume o exercício da advocacia. A Constituição Federal erigiu a advocacia à condição jurídica de instituição essencial à atividade jurisdicional do Estado, de órgão imprescindível à formação do Poder Judiciário e,

também, de instrumento indispensável à tutela das liberdades públicas (art. 133 da CF)". Contudo, "A inviolabilidade do advogado, prevista no art. 133 da Constituição Federal, não é absoluta, já que pressupõe o exercício regular e legítimo de sua atividade profissional, que se revela incompatível com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício" (RHC 44.930/RR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 07/10/2014).

6. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

7. Hipótese em que a aventada ofensa ao princípio do promotor natural não foi examinada pelo Tribunal de origem, inviabilizando sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 462.735/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 12/9/2019.)

Nesse contexto, não verifico a existência de flagrante ilegalidade que justifique o provimento do recurso e a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Isso posto, voto pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 208.482 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0456026-2

Número de Origem:

08009357920248120026

14144086420248120000

1414408642024812000050000

8009357920248120026

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELENA MARIA FERRAZ SOLLER

ADVOGADOS : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632

SILMARA SALAMAIA GONÇALVES - MS011786

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO
DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO
SUL

ADVOGADO : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : HELENA MARIA FERRAZ SOLLER

ADVOGADOS : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632

SILMARA SALAMAIA GONÇALVES - MS011786

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025